



C0071805A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 461, DE 2019

(Do Sr. Luis Miranda)

Dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5900/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 2º A prestação gratuita de serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas atenderá aos parâmetros previstos nesta lei, para que não haja prejuízo ao sustento do interessado e de sua família, servindo como parâmetro objetivo para definir a hipossuficiência estabelecida no art. 98 da Lei 13.105/2015.

§ 1º Terá direito à gratuidade prevista no caput deste artigo a pessoa física que comprove renda familiar per capita de até um salário mínimo mensal.

§ 2º Para automação dos procedimentos de concessão de gratuidade e dispensa de comprovação na forma do §1º, os órgãos coordenadores de programas assistenciais do poder público poderão disponibilizar acesso eletrônico aos órgãos judiciais e extrajudiciais para consulta restrita da existência de benefício em vigor em favor da pessoa interessada que atenda os parâmetros do §1º.

§ 3º Caso o requerente dos serviços judiciais e extrajudiciais, no âmbito da gratuidade, não se enquadre nos requisitos acima descritos, caberá a apreciação documental do efetivo estado de hipossuficiência pelo Poder Judiciário.

§ 4º Quando as custas ou taxas judiciais ou extrajudiciais comprovadamente ultrapassarem 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do interessado, no mês respectivo, este terá direito a parcelamento que garanta pagamento mensal não superior a este percentual.

Art. 3º As declarações previstas no § 3º do art. 99 da Lei 13.105/2015, no parágrafo único do art. 1.512 da Lei nº 10.406/02, bem como quaisquer outras relacionadas à declaração de hipossuficiência deverão vir acompanhadas da comprovação prevista no §1º do art. 2º desta lei para terem eficácia perante os serviços judiciais ou extrajudiciais.

Art. 4º O § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 99

.....

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se não houver nos autos os elementos previstos § 1º do art. 2 da Lei nº _____, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O artigo 1º dispõe que a gratuidade de qualquer serviço público, seja administrado diretamente ou por meio de concessionárias, atenderá os parâmetros da assistência judiciária gratuita.

Pela amplitude almejada no artigo, serão alcançados pela gratuidade serviços como os de: energia elétrica, telefonia, transporte rodoviário municipal e interestadual, transporte aéreo entre outros. Todos estes serviços, por sua vez, são regulados por contratos realizados entre os entes públicos e as respectivas concessionárias, os quais possuem cláusulas a regular o preço e a forma como serão feitas eventuais compensações financeiras entre as partes.

De início, vê-se não ser adequado o uso de parâmetros voltados à assistência judiciária gratuita para outros serviços públicos de natureza tão distinta. Em segundo lugar, no caso de vir a se tornar norma jurídica, o projeto de lei virá a atingir milhares de contratos firmados entre a União, Estados e Municípios, de um lado, e as concessionárias prestadoras de serviços públicos, de outro.

Neste sentido, embora se saiba que os contratos administrativos podem ser unilateralmente modificados pela Administração, tem-se que tal modificação deve ser razoável, não podendo causar gravames desproporcionais ao contratado, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e, no extremo, o próprio ato jurídico perfeito.

Em qualquer hipótese, por seu turno, a imposição destes grandes custos adicionais às concessionárias implicaria na necessidade de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que acarretaria um impacto de bilhões aos já combalidos orçamentos da União, dos Estados e Municípios.

Nos parágrafos do projeto de lei, por sua vez, parece ter havido certa confusão entre gratuidade da justiça e assistência judiciária gratuita.

Hoje, a gratuidade da justiça é regulada no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo definida como a dispensa dos pagamentos de taxas, custas e demais despesas processuais, cabendo especial citação ao inciso VI, que dispensa o beneficiário também do pagamento de honorários advocatícios.

Já a assistência judiciária gratuita vai muito além da mera gratuidade da justiça, pois implica não apenas a dispensa no pagamento de despesas, mas o fornecimento pelo Estado dos próprios serviços jurídicos necessários a pessoas vulneráveis para possibilitar o ajuizamento da causa, sendo tais serviços prestados pela Defensoria Pública ou por advogado indicado pela OAB, nos locais onde ainda não há defensor.

Diante disso, após refletir sobre como ajustar a presente iniciativa legislativa, transformando-a em medida que seja viável e adequada tecnicamente, dialoguei com representantes da magistratura e da Defensoria Pública e decidi propor a aprovação deste projeto na forma do substitutivo anexo, que tão-somente dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas.

Essa questão, sim, demanda novos parâmetros para que, de um lado, não haja prejuízo ao sustento do interessado e de sua família e, de outro, não haja uso indevido do benefício legal, com abusos que são muito recorrentes no modelo atual.

Nesse sentido, propõe-se que a gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais seja concedida à pessoa física que comprove renda familiar **per capita** de até um salário mínimo mensal.

Para automação dos procedimentos de concessão de gratuidade, os órgãos coordenadores de programas assistenciais do poder público poderão disponibilizar acesso eletrônico aos órgãos judiciais e extrajudiciais para consulta da existência de benefício em vigor em favor da pessoa interessada.

Quando as custas ou taxas judiciais ou extrajudiciais comprovadamente ultrapassarem 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do interessado, no mês respectivo, este terá direito a parcelamento que garanta pagamento mensal não superior a este percentual.

O substitutivo proposto está formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, obedecendo, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Ressalta-se, ainda, a título de juridicidade, que o substitutivo não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país, harmonizando-se com as regras que regem o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado **LUÍS MIRANDA**
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção IV
Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

.....

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
